



Agravo de Instrumento nº 0045012-71.2019.8.19.0000

FLS.1 – ca

AGRAVANTE: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO NA LINHA 601 (PRAÇA SAENS PENA X SANTA MARIA – VIA AV. MENEZES CORTES). DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE SEJAM SANADAS AS IRREGULARIDADES EXISTENTES NA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE QUE DESENVOLVEM, PRESTANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RELAÇÃO À LINHA 601 DE FORMA EFICAZ E ADEQUADA, NOTADAMENTE, OBSERVANDO A FROTA DETERMINADA PARA CITADA LINHA, ADEQUANDO-SE, DESTA FORMA, ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES RELATIVAS A TAL MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO, BEM COMO OPEREM COM VEÍCULOS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). INQUÉRITO CIVIL Nº 1079/2017 QUE APUROU IRREGULARIDADES NA LINHA Nº 601, CONSUBSTANCIADAS EM INSUFICIÊNCIA DE COLETIVOS DA FROTA OPERACIONAL E O DESCUMPRIMENTO DOS HORÁRIOS DETERMINADOS PELO PODER PÚBLICO, BEM COMO O MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO/MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS.



Agravo de Instrumento nº 0045012-71.2019.8.19.0000

FLS.2 – ca

PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. VERIFICA-SE QUE O VALOR DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, ARBITRADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), REVELA-SE EXCESSIVO, DEVENDO SER APLICADA NO VALOR DIÁRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM CASOS ANÁLOGOS E EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Agravo de Instrumento nº **0045012-71.2019.8.19.0000**, em que é Agravante **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES** e Agravado **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

Acordam os Desembargadores membros da **Décima Nona Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relator.

VOTO



Trata-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão do juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da ação civil pública de nº 0119608-23.2019.8.19.0001, que concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Trata-se de REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO REDENTOR e CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES.

Afirma o autor que foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil nº 1079/2017, em anexo, para averiguar reclamação de consumidor referente à linha de ônibus 601 (Praça Saens x Santa Maria - via Av. Menezes Côrtes), consistente na operação da linha com frota abaixo do percentual determinado pelo Poder Concedente e mau estado de Conservação dos veículos; que, no decorrer das investigações, foram realizadas diversas inspeções pela Secretaria Municipal de Transportes na referida linha, sendo constatada a reincidência nas faltas, assim como o agravamento do problema; que a primeira fiscalização foi realizada no dia 26/06/18, ocasião em que foi verificado que a frota operacional correspondia a 45,45% da frota determinada, bem como constatado que a frota operava com extintor despressurizado e fora da validade, mau estado da carroceria, inoperância das luzes de freio e ré, para-brisa quebrado, elevador inoperante, selo de vistoria vencido, bancos rasgados e assento solto, tudo a ensejar a lavratura de autos de infração; que, então, seguiram-se novas fiscalizações, realizadas em 09/05/2018, 04/12/2018 e 15/04/2019, e, em todas, restou comprovada a má prestação do serviço da linha 601.

Pugna, ao final, pela concessão da tutela de urgência para determinar aos réus que empreguem na operação da linha



601(Praça Saens x Santa Maria - via Av. Menezes Côrtes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação.

Para tanto, junta aos autos o Inquérito Civil nº 1079/2017, acostado às fls. 21/395.

A tutela de urgência, prevista no art. 300, do NCPC somente será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e que os efeitos da decisão sejam reversíveis.

Assim, diante do exposto na exordial e dos documentos acima mencionados, baseado em juízo de probabilidade, formado no exercício de cognição sumária, considero provável a existência do direito afirmado pelo autor.

Consoante o conjunto probatório dos autos, os réus não vêm prestando rés serviço eficiente e adequado relativamente à linha 601 (Praça Saens x Santa Maria - via Av. Menezes Côrtes), na medida em que não cumprem com a frota determinada pela SMTR, sujeitando os seus passageiros a transtornos de toda ordem, ocasionando episódios de superlotação, obrigando os usuários a atrasos e desconfortos, bem como operam com frota em mau estado de conservação.

Os defeitos na prestação do serviço já vêm sendo constatados desde novembro de 2017 (vide fls. 56/62 do I.C.), e, pelo visto, perduram até hoje, considerando a data do último relatório de vistoria do órgão fiscalizador - 15/04/2019 (fls. 219/220), o que importa em concluir que as rés não estão minimamente preocupadas com o bem estar e a segurança dos passageiros. Ou seja, não se pode dizer que as rés estão prestando serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, buscando cessar as irregularidades constatadas pela SMTR, conforme determinado pelas autoridades competentes.



Desta feita, reputo presentes os requisitos legais e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA determinando às rés que sejam sanadas as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolvem, prestando o serviço de transporte coletivo em relação à linha 601(Praça Saens x Santa Maria - via Av. Menezes Côrtes) de forma eficaz e adequada, notadamente, observando a frota determinada para citada linha, adequando-se, desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que poderá ser majorada em caso de recalcitrância das rés.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, determino o prosseguimento do feito, com a citação da ré e a vinda da contestação no prazo legal de 15 dias úteis.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a judicialização da controvérsia e a ausência de manifestação de interesse das partes em relação a tal ato, o qual, sem prejuízo, poderá ser praticado a qualquer momento, no bojo do processo, desde que as partes assim pleiteiem, uma vez que não há preclusão para as tentativas conciliatórias (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Faça constar do mandado a advertência ao patrono de que, caso ainda não possua, deve realizar o cadastro presencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Aviso CGJ nº 1963/2015, sob pena de serem considerados válidos todos os atos praticados, ainda que não intimados por Diário Oficial ou AR.

Citem-se e intinem-se.”

Narrou a agravante, **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO**



Agravo de Instrumento nº 0045012-71.2019.8.19.0000

FLS.6 – ca

DE JANEIRO propôs ação civil pública em face dos réus alegando que a linha de ônibus 601 não estaria sendo operada em conformidade com o estabelecido pelo poder concedente.

Alega ausência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, sustentando que o juízo *a quo* a deferiu sem a oitiva da parte contrária, apenas com base nas alegações do autor e desconsiderando as informações prestadas pela operadora da linha.

Afirma que quando da instauração do inquérito civil a empresa responsável pela linha 601 era a Litoral Rio, que encerrou suas atividades em maio de 2018 ante a grave crise econômica que vinha enfrentando o Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta a agravante que apesar de o contrato de concessão, em sua Cláusula 5.7, prever o reajuste anual da passagem, sem condicionar à contratação de nenhuma instituição, tal vem sendo postergado pelo Município ao longo anos, o que importa em patente desequilíbrio financeiro. Acresce que a enorme quantidade de vans operando com autorização da própria Prefeitura, potencializa o prejuízo e, juntos, explicam eventuais falhas na prestação do serviço.

Aduz que, “Apesar disso, verifica-se que a situação jamais foi igual à delineada pelo autor. Até porque, quando verificado que Litoral Rio não tinha mais condições de operar a linha, foi implementado um plano de contingência passando a Viação Redentor a operar a linha 601 a partir no dia 21.05.2018.”

Afirma que a operação da linha em questão encontra-se regular. Destaca que na hipótese dos autos, a situação fática não se encontra claramente delineada, o que torna o contraditório imprescindível. Ressalta que a tutela nos termos em que deferida se trata, ainda, de medida irreversível.



Agravo de Instrumento nº 0045012-71.2019.8.19.0000

FLS.7 – ca

Argumenta, ainda, não ter como cumprir a medida deferida já que *“é apenas um Consórcio que reúne determinadas empresas que prestam serviço de transporte de passageiros, sendo que cada uma delas opera individualmente determinadas linhas das diversas existentes na cidade do Rio de Janeiro.”*.

Ressalta que *“Um dos motivos para tamanha transparência decorre justamente do fato que o consórcio não responde solidariamente com as empresas consorciadas perante terceiro e também não se confundem, prestando a empresa, individualmente, o serviço de transporte, sendo a única responsável por eventuais danos causados a terceiros.”*.

Aduz que *“o próprio MP passou a entender que o consórcio é ilegítimo para figurar em ações como a presente, devendo ser direcionada a ação tão somente contra a empresa operadora da linha.”*.

Insurge-se, ainda, contra o valor fixado a título de multa no caso de descumprimento da obrigação, alegando ser irrazoável e desproporcional.

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão.

Decisão de fls. 27/32 que negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 62/78, defendendo a necessidade de manutenção da decisão recorrida. Sustenta que após as alterações no sistema de concessão municipal em 2010, são os consórcios – e não as empresas diretamente - os concessionários do serviço público de transporte de ônibus (conforme exposto na inicial, foi o consórcio o autuado pela SMTR pelas irregularidades de que trata o



Agravo de Instrumento nº 0045012-71.2019.8.19.0000

FLS.8 – ca

presente), ficando as empresas que os compõem solidariamente responsáveis pelas obrigações referentes às atividades desempenhadas sob a égide consorcial, como é o caso dos fatos tratados presente ação; a correta aplicação da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada hipótese de descumprimento da decisão liminar; que restou comprovado o descumprimento, de forma reiterada, da frota mínima e do estado de conservação dos veículos;

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 80/86, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes, ademais, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

No caso dos autos, trata-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na qual objetiva a condenação dos réus a operar a linha 601 (Praça Saens Pena x Santa Maria – via Av. Menezes Côrtes), ou outra que a substituir, com veículos em perfeito estado de conservação, bem como observando frota e horários, conforme determinação do órgão regulador, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; além de indenização pelos danos materiais e morais causados aos usuários.

Insurge-se o agravante contra a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando às rés que sejam sanadas as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolvem, prestando o serviço de transporte coletivo em relação à linha 601 (Praça Saens x Santa Maria - via Av. Menezes Côrtes) de forma eficaz e adequada, notadamente, observando a frota determinada para citada linha,



Agravo de Instrumento nº 0045012-71.2019.8.19.0000

FLS.9 – ca

adequando-se, desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com efeito, a presente ação visa garantir o interesse dos usuários do transporte público, que vem sofrendo com a falta de ônibus e seu péssimo estado de conservação.

Conforme restou demonstrado nos autos, após diversas fiscalizações foi constatado que a frota da linha 601 é muito inferior a quantidade determinada pelo Poder Concedente.

Note-se pelos relatórios de fiscalização que, em todos eles, apontam quantidade incompatível, bem como problemas no estado de conservação.

De acordo com o documento de fls. 48/49 dos autos principais, se verifica informação prestada pela Secretaria Municipal de Transportes, nos autos do Inquérito Civil nº 1079/2017:

“De acordo com a fiscalização realizada em 26/02/2018, junto à Linha 601 (Praça Saens Pena x Santa Maria – via Av. Menezes Cortes), no período compreendido entre 14:10h e 18:15h, constatou-se frota operacional correspondente a tão somente 45,45% da frota determinada, ou seja, operou com 10 carros, dos 22 coletivos determinados em ofício regulador da linha. Por esta irregularidade, o Consórcio Transcarioca foi autuado e enquadrado nos termos do art. 17, I, do Decreto – SPPPO nº 36.343 de 17/10/2012, por operar linha abaixo do percentual mínimo determinado por este Órgão Gestor de Transportes que seria de 80%, conforme auto de infração de transportes (AIT) A-1 197.247, anexo.



Com relação ao estado de conservação formam constatadas inúmeras irregularidades, tais como: extintor despressurizado e fora da validade, mau estado da carroceria, inoperância de luzes de freio e de ré, para-brisa quebrado, elevador inoperante, selo de vistoria vencido, bancos rasgados e com assento solto. Por estas irregularidades foram lavrados os autos de infrações de transportes (AITs) A-1 197.229 a A-1 197.231 e A-1 197.237 a A-1 197.246, anexos.

Por fim, no que concerne às reincidências específicas com base na Resolução nº 2726 de 28/07/2016, informo que a linha 601 apresentou quatro reincidências de natureza gravíssima, grave e leve, referentes às infrações dos arts. 16, V (14 pontos), 25, II (14 pontos), 25, XV (5 pontos) e 23, VII (3 pontos)”.

Outras inspeções foram realizadas em 09/05/2018, constatando-se que a frota da linha 601 correspondia a 63,33%, além de problemas com o estado de conservação dos veículos; e em 04/12/2018, constatando-se que a frota correspondia a 54,54%, além de problemas com o estado de conservação dos veículos.

Note-se que as citadas inspeções foram realizadas no ano de 2018, ou seja, em data anterior a data informada pelo recorrente de redução da frota da linha 601, que teria ocorrido no dia 16/05/2019, o que indica que os problemas com a frota já ocorrem desde longa data.

Como bem destacado pelo Ministério Público às fls. 51/58:

“Note-se que não há que se falar na inidoneidade dos elementos carreados aos autos, revestindo-se de caráter de documentos emanados do exercício Poder de Polícia e dotados de fé pública. Neste cenário, são suficientes para denotar a probabilidade do direito



Agravo de Instrumento nº 0045012-71.2019.8.19.0000

FLS.11 – ca

deduzido pelo autor e permitir a concessão da tutela de urgência.

Ademais, inserindo-se o direito à mobilidade no âmbito de incidência do direito fundamental de ir e vir com liberdade, a irregularidade na prestação apresenta-se como indevida restrição ao seu exercício, da mesma forma que eventual precariedade no estado de conservação dos veículos ameaça à integridade física dos usuários, esta também sob o signo da fundamentalidade.

Na medida em que a perpetuação da situação averiguada atenta contra aqueles direitos dos usuários dia após dia, o perigo na demora se apresenta de forma clara e reclama a pronta superação, caracterizando-se caso exemplar de incidência da tutela de urgência.”

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida. Demonstrados, estão, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Verifica-se, assim, que o conjunto probatório apresentado, em cognição sumária, não exauriente, traz elementos que demonstram a verossimilhança do alegado pelo Agravado, configurando a fumaça do bom direito. Ao mesmo tempo, existe fundado receio de dano irreparável ou de impossível reparação (perigo de dano), dada a crítica situação da linha 601, afetando a diversos usuários do serviço.

O agravante se insurge contra a multa fixada pelo magistrado de primeiro grau no caso de descumprimento da decisão, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Como é cediço, as multas funcionam como meio de coerção para que o devedor cumpra a determinação judicial, objetivando garantir a eficácia da decisão proferida.



Agravo de Instrumento nº 0045012-71.2019.8.19.0000

FLS.12 – ca

Entretanto, na hipótese em comento, cuja obrigação consiste na readequação da frota de ônibus, verifica-se que o valor da multa em caso de descumprimento, arbitrada pelo magistrado de primeiro grau em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revela-se excessivo.

Assim, a decisão guerreada merece reparo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo esta ser aplicada no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com casos análogos.

Isto posto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARICAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reduzir o valor da multa diária para o caso de descumprimento para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora